



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1443/2023

Processo Número: **29900/2023** | Data do Protocolo: 28/09/2023 17:16:50

Autoria: **Monica Seixas do Movimento Pretas**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Proíbe a pulverização aérea de defensivos agrícolas no Estado de São Paulo, e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003500340030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Proíbe a pulverização aérea de defensivos agrícolas no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É vedada a prática da pulverização aérea de defensivos agrícolas no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - É vedada a comercialização no Estado de São Paulo:

- I - de defensivos agrícolas destinados à pulverização aérea de defensivos agrícolas;
- II - de insumos, materiais e equipamentos destinados à pulverização aérea de defensivos agrícolas.

Artigo 3º - Na embalagem dos defensivos agrícolas comercializados no Estado de São Paulo deverá constar a informação de que o produto é inadequado para o uso em pulverização aérea.

§ 1º - A informação prevista neste artigo será escrita de forma legível e com cores contrastantes em relação à cor predominante da embalagem.

§ 2º - A veracidade da informação prevista neste artigo é de responsabilidade do fabricante.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a multa de:

- I - vinte Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, por unidade, ao comerciante que expor ou vender defensivo agrícola em desacordo com o previsto no artigo 3º desta lei;
- II - Duas mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo ao produtor de insumos, materiais, equipamentos ou defensivos agrícolas passíveis de serem utilizados na pulverização aérea.

§1º - A multa é quadruplicada se a infração ocorre no raio de 500 (quinhentos) metros dos seguintes estabelecimentos:

- I - Estabelecimentos de Ensino ;
- II - Serviços de Saúde;
- III - Núcleos residenciais da área Rural.

§2º - Cumulativamente à multa prevista neste artigo, os insumos, materiais, equipamentos ou defensivos agrícolas produzidos e comercializados em desacordo com esta lei serão apreendidos e posteriormente destruídos por método que não cause gravame ao meio ambiente.





Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O modelo agrícola adotado no País está fortemente vinculado ao uso de agrotóxicos, considerando-se que a agricultura brasileira centra-se em um modelo de desenvolvimento voltado a ganhos de produtividade e não para a garantia da preservação na natureza e do Direito Humano à Alimentação Adequada, permitindo inclusive o uso de diversos pesticidas proibidos em outros lugares do mundo como Endossulfam, Cihexatina, Tricloform, Monocrotofós, Pentaclorofenol, Lindano, Metamidofós, Parationa Metílica e Procloraz, conforme listagem publicada pela Anvisa.

Nesse cenário, os impactos para o meio ambiente e para a saúde humana têm sido negligenciados, e a contaminação do ambiente passa a ser uma realidade que ameaça a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Consagrado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental ao meio ambiente define os contornos de uma ordem ambiental constitucional. Essa ordem se reflete na máxima jurídica de “in dúvida, pro ambiente” bem como na consagração dos princípios da prevenção e da precaução.

O princípio da precaução (ou cautela) aplica-se para tutela do meio ambiente quando há incerteza e desconhecimento científico acerca dos prováveis danos a serem empreendidos. Foi reconhecido como regra de direito internacional a partir da sua positivação no art. 15 da Declaração do Rio 92, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, estando presente, exemplificativamente, na Convenção sobre Diversidade Biológica (ratificada pelo Decreto nº. 2.519/98).

Considerando esta normatização, o projeto em apreço visa tutelar o direito fundamental ao meio ambiente, no exercício da competência material comum dos entes federativos na proteção do meio ambiente e combate a qualquer forma de poluição, conforme ditame do art.23,VI da Constituição Federal e o art. 15 da Constituição Estadual.

O dano ao meio ambiente é devastador para a própria agricultura comercial, pois a pulverização aérea mata abelhas e borboletas que são imprescindíveis para a polinização de diversas culturas. Estima-se que cerca de 40% das culturas produzidas pelo ser humano dependem desses insetos. Sem esquecer que a pulverização aérea é responsável pela mortandade de diversos pássaros e animais de pequeno porte.

Sala das Sessões, em

a) Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL





Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340031003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340031003600360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em 28/09/2023 17:13

Checksum: **1B1D2FAD3F3FBC48BC6508B9FA03625ABC364DB4DD2887F7D9C82CC8A9E035FF**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340031003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.